

**Lei nº 10.991, de 18 de Agosto de 1997.
Com as alterações da Lei 11.736 de 13 de Jan 2002.**

Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do
Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - A Brigada Militar, Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, é uma Instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destinada à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º - A Brigada Militar vincula-se, administrativa e operacionalmente, à Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Compete à Brigada Militar:

I - executar, com exclusividade, ressalvada a competência das Forças Armadas, a polícia ostensiva, planejada pela autoridade policial-militar competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar preventivamente, como força de dissuasão, em locais ou área específicas, onde de presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

III - atuar repressivamente, em caso de perturbação da ordem pública e no gerenciamento técnico de situações de alto risco;

IV - exercer atividades de investigação criminal militar;

V - atuar na fiscalização e controle dos serviços de vigilância particular no Estado;

VI - executar o serviço de prevenção e combate a incêndio;

VII - Planejar, organizar, fiscalizar, controlar, coordenar, instruir, apoiar e reconhecer o funcionamento dos serviços civis auxiliares de bombeiros;

VIII - realizar os serviços de busca e resgate aéreo, aquático e terrestre no Estado;

IX - executar as atividades de defesa civil no Estado;

X - desempenhar outras atribuições previstas em lei.

XI – planejar, estudar, analisar, vistoriar controlar, fiscalizar aprovar e interditar as atividades, equipamentos, projetos e planos de proteção e prevenção contra incêndios, pânico, desastres e catástrofes em todas as edificações, instalações veículos, embarcações e outras atividades que ponham em risco a vida, o meio ambiente e o patrimônio, respeitada a competência de outros órgãos;

XII – realizar a investigação de incêndios e sinistros;

XIII – elaborar e emitir resoluções e normas técnicas para disciplinar a segurança contra incêndios e sinistros;

XIV – ativar e autorizar a instalação de sistemas ou centrais de alarmes privados contra incêndios, nos órgãos de Polícia Militar (OPM) de Bombeiros, mediante a cobrança de taxas de serviços não emergenciais, determinadas na Lei 10.987, de 11 de agosto de 1997, aplicando-se-lhes as penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único - São autoridades policiais-militares o Comandante-Geral da Brigada Militar, os Oficiais, e as Praças em comando de fração destacada, no desempenho de atividade policial-militar no âmbito de suas circunscrições territoriais.

Art. 4º - A Brigada Militar estrutura-se em órgãos de Direção, de Apoio e de Execução.

§ 1º - Ao Comando-Geral, que é o órgão de Direção da Brigada Militar, compete a administração da Instituição.

§ 2º - Aos Departamentos e ao Comando do Corpo de Bombeiros - CCB, que são órgãos de apoio da Brigada Militar, compete o planejamento, a direção, o controle e a execução das diretrizes emanadas do comando da Instituição.

§ 3º - Aos Comandos Regionais e aos órgãos de Polícia Militar (OPM), que são os órgãos de Execução da Brigada Militar, compete as atividades administrativo-operacionais indispensáveis ao cumprimento das finalidades da Instituição.

§ 4º - Os órgãos de Polícia Militar (OPM) compreendem:

I - OPM de Polícia Ostensiva;

II - OPM de Bombeiros;

III - OPM de Ensino;

IV - OPM de Logística;

V - OPM de Saúde;

VI - OPM Especiais.

Art. 5º - Os OPM têm criação, extinção, atribuições, estrutura, organização, efetivo, nível, subordinação e grau de comando fixados considerando-se os indicadores de segurança pública da respectiva circunscrição territorial e os indicadores específicos da Instituição.

Art. 6º - O Comandante-Geral, Oficial do último Posto da carreira do Quadro de Oficiais de Estado-Maior - QOEM, é a autoridade primeira da Instituição, competindo-lhe a sua administração, com os poderes e deveres inerentes à função.

Art. 7º - O Comando-Geral compreende:

I - o Comandante-Geral;

II - o Subcomandante-Geral;

III - o Conselho Superior;

IV - o Estado Maior;

V - a Corregedoria-Geral;

VI - a Ajudância Geral;

VII - o Gabinete do Comandante-Geral; e

VIII - a Comissão de Avaliação e Mérito.

Art. 8º - O Comandante-Geral é indicado pelo Secretário de Estado responsável pelos assuntos de segurança pública e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe:

I - a Coordenação geral das atividades da Instituição;

II - a Presidência da Comissão de Avaliação e Mérito;

III - a Direção do Conselho Superior.

Art. 9º - O Subcomandante-Geral é o substituto, nos seus impedimentos eventuais, do Comandante-Geral da Corporação, competindo-lhe igualmente as funções de assessorá-lo no cumprimento das atividades da Brigada Militar.

Parágrafo único - O Subcomandante-Geral será indicado pelo Secretário de Estado responsável pelos assuntos de segurança pública, ouvido o Comandante-Geral, e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 10 - Ao Conselho Superior, constituído pelos Coronéis da ativa em exercício na Instituição, cabe o assessoramento em assuntos de interesse da Corporação.

Art. 11 - Ao Estado Maior da Brigada Militar, órgão de assessoramento do Comando-Geral, compete o estudo e o planejamento estratégico da Instituição.

Art. 12 - O Estado Maior da Brigada Militar estrutura-se em:

I - chefia; e

II - seções.

Art. 13 - Ao Chefe do Estado Maior compete:

I - assessorar o Comandante-Geral; e

II - coordenar, dirigir e controlar os trabalhos do Estado Maior.

Art. 14 - A Corregedoria-Geral, diretamente subordinada ao Comandante-Geral é o órgão de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos servidores da Instituição.

Parágrafo único - Compete à Corregedoria-Geral:

I - cumprir atividades que lhe sejam atribuídas pelo Comandante-Geral;

II - exercer a apuração de responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar;

III - fiscalizar as atividades dos órgãos e servidores da Brigada Militar, realizando inspeções e correições e sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;

IV - avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de Servidor-Militar;

V - requisitar, de qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função; e

VI - elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores-militares.

Art. 15 - A Ajudância-Geral tem a seu cargo os serviços administrativos do Quartel do Comando-Geral e o atendimento de suas necessidades em pessoal e material.

Art. 16 - O Gabinete do Comandante-Geral, ao qual compete o assessoramento direto ao Comandante-Geral, é composto por:

I - Chefia;

II - Assessorias;

III - Secretaria Executiva.

Art. 17 - À Comissão de Avaliação e Mérito, órgão de assessoramento permanente do Comandante-Geral nos assuntos relativos às carreiras de Oficiais e Praças da Instituição, compete o controle, avaliação e processamento das promoções.

Art. 18 - Os Comandos Regionais, escalões intermediários de Comando, são os responsáveis em suas respectivas circunscrições territoriais pelas atividades administrativo-operacionais dos OPM que lhe são subordinados.

§ 1º - Os Comandos Regionais, conforme a respectiva circunscrição territorial de atuação, podem receber denominações diferenciadas, em razão do efetivo e da sua destinação, que atendam às necessidades da segurança pública.

§ 2º - Os Comandos Regionais podem ser dotados de Centro de Operações Policiais Militares.

Art. 19 – Os Departamentos e o Comando do Corpo de Bombeiros organizam, sob a forma de sistemas, as atividades de ensino, instrução e pesquisa, logística, patrimônio, saúde, administração financeiro-contábil, pessoal, informática, atividades de Bombeiro e outras, de acordo com as necessidades de instituição, compreendendo:

I - Departamento de Ensino, órgão de planejamento, controle e fiscalização das atividades de ensino, instrução e pesquisa;

II - Departamento de Logística e Patrimônio, órgão de planejamento, controle e fiscalização dos bens patrimoniais afetos à Instituição, competindo-lhe a aquisição, distribuição, manutenção e a contratação de todos os serviços;

III - Departamento de Saúde, órgão de planejamento, controle e fiscalização das atividades de saúde da Instituição;

IV - Departamento Administrativo, órgão de planejamento, controle, fiscalização, auditoria e execução das atividades financeiro-orçamentário-contábeis do pessoal;

V - Departamento de Informática, órgão de planejamento, controle e fiscalização dos sistemas informatizados da Instituição.

VI – Comando do Corpo de Bombeiros, órgão de planejamento, controle, coordenação e fiscalização de todas as atividades técnicas de bombeiro.

Art. 20 - As funções de Comandante-Geral, de Subcomandante-Geral, de Chefe

do Estado-Maior, de Corregedor-Geral e de Diretores dos Departamentos são privativas do posto de Coronel do QOEM.

§ 1º - A função de Diretor do Departamento de Saúde será exercida por um Coronel do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde - QOES.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - O preenchimento das funções nos OPM de Bombeiros ocorrerá, preferencialmente, por Oficiais detentores do Curso de Especialização em Bombeiros ou equivalente, por Oficiais pertencentes ao Quadro de Tenentes de Polícia Militar – QTPM – oriundos da Qualificação Policial Militar 2 – QPM-2 e, somente, por Praças Integrantes da mesma Qualificação.

Art. 21 - Os Departamentos da Brigada Militar poderão dividir-se em divisão, seção e setor, nesta ordem de hierarquia, com competências a serem discriminadas em regimento interno.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [LEI Nº 7.556](#), de 20 de novembro de 1981.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de agosto de 1997.

Antônio Britto – Governador do Estado

(DOE de 19.08.97)

DOE 157 DE 19/08/1997 P-12

Vide:

[LEI Nº 11.393, DE 13/12/1999](#). DOE 238 DE 14/12/1999. P-1
[DECRETO Nº 38.107, DE 22/01/1998](#). DOE 016 DE 23/01/1998. P-16